

Comentários da Associação Portuguesa de Bancos ao

projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS), que reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos

1. Enquadramento

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) da Assembleia da República solicitou a pronúncia da Associação Portuguesa de Bancos (APB) sobre o **Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS)**, que reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos (o “**Projeto**”), o qual se encontra atualmente em apreciação na especialidade.

Nos termos da solicitação recebida, foi fixado como prazo para a apresentação do parecer da APB o dia 9 de fevereiro.

Sem prejuízo de assinalarmos o curto prazo de resposta conferido e os particulares desafios colocados pelas circunstâncias de contexto - *os Associados da APB estão focados em implementar as medidas que permitem apoiar as famílias e empresas que enfrentam as dificuldades decorrentes das vicissitudes climáticas das últimas semanas* -, procurámos, ainda assim, responder ao solicitado, enunciando-se *infra* um conjunto de comentários ao Projeto, em análise.

2. Comentários Gerais

Em primeiro lugar, a APB reconhece a relevância social e a sensibilidade acrescida das matérias subjacentes ao direito ao esquecimento, bem como a importância de assegurar uma proteção adequada das pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

A APB tem igualmente sublinhado, em sede de diálogo institucional com o Governo, que a concretização destes objetivos deve assentar num quadro normativo claro, coerente e sistematicamente articulado, que respeite a natureza das atividades desenvolvidas pelos diferentes intervenientes no mercado financeiro e segurador. Em particular, importa reiterar que, no âmbito da atividade das instituições de crédito, a decisão de concessão de crédito não envolve o tratamento de dados de saúde dos mutuários, assentando exclusivamente em critérios financeiros e económicos objetivos.

Neste contexto, a APB considera especialmente relevante que as iniciativas legislativas em curso na Assembleia da República sejam devidamente articuladas com os trabalhos desenvolvidos pelo Governo no âmbito da regulamentação da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (Direito ao Esquecimento), tendo sido aprovado em Conselho de Ministros¹, *“um Decreto-Lei que regula o direito ao esquecimento, garantindo maior igualdade no acesso ao crédito à habitação, ao crédito aos consumidores e aos contratos de seguros a estes associados por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência”*.

O risco de coexistirem, em paralelo, processos legislativos parlamentares e iniciativas governamentais sobre a mesma matéria poderá comprometer a coerência do regime aplicável, gerar incerteza jurídica e dificultar a sua aplicação prática pelos operadores económicos e pelas entidades supervisionadas.

A APB entende, por isso, que uma abordagem coordenada e integrada entre o legislador parlamentar e o Governo é essencial para assegurar a estabilidade do enquadramento jurídico, evitar soluções fragmentadas ou contraditórias e garantir que os objetivos de política pública subjacentes ao direito ao esquecimento são alcançados de forma eficaz, proporcional e operacionalmente exequível.

Acresce ainda assinalar as preocupações do setor bancário quanto à introdução de alterações nacionais ao regime do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que procede à transposição da Diretiva 2014/17/UE, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação. Tratando-se de um regime de matriz europeia, concebido com o objetivo de promover a harmonização das regras aplicáveis aos mutuantes e de contribuir para a concretização de um mercado bancário único europeu, a APB não considera, em termos gerais, desejável a introdução de requisitos ou obrigações adicionais de natureza exclusivamente nacional, enxertadas num enquadramento jurídico europeu que visa assegurar condições de concorrência equivalentes entre os diversos operadores nos diferentes Estados-Membros.

A adoção de soluções nacionais que se afastem do quadro harmonizado poderá, com efeito, prejudicar o *level playing field* regulatório, introduzindo assimetrias competitivas e potenciais distorções no funcionamento do mercado, razão pela qual a APB entende que qualquer intervenção legislativa nesta matéria deverá ser cuidadosamente ponderada e, sempre que possível, articulada com o quadro europeu aplicável.

¹ Conferir ponto 7 do [Comunicado do Conselho de Ministros](#) de 29 de janeiro de 2026.

Em conclusão, a APB reafirma a sua disponibilidade para continuar a colaborar com a Assembleia da República e com o Governo na construção de soluções equilibradas que promovam a proteção dos consumidores, a não discriminação e a inclusão financeira, salvaguardando simultaneamente a coerência do sistema jurídico-financeiro e a clareza das responsabilidades atribuídas aos diversos intervenientes.

Neste quadro, a APB considera fundamental que a apreciação do Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS) tenha em conta o processo de regulamentação em curso da Lei n.º 75/2021, promovendo-se uma articulação adequada que evite sobreposições normativas e assegure uma aplicação harmoniosa e efetiva do regime do direito ao esquecimento.

3. Comentários Específicos

Os comentários específicos às disposições constantes do Projeto, são os que se indicam de seguida.

Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

Quanto ao crédito abrangido, devem ser clarificados quais os produtos específicos de crédito abrangidos e a natureza dos clientes enquadráveis no âmbito/conceito “de créditos para fins comerciais ou profissionais”.

Assinala-se ainda a necessidade de verificar a coerência de regime face à alteração indicada, já que a Lei n.º 75/2021 recorre ao conceito de consumidor, definido no seu artigo 2.º, que remete para o previsto nos regimes dos Decretos-Lei n.ºs 74-A/2017 e 133/2009, segundo os quais se trata da pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos por estes regimes, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.

Relativamente aos deveres de informação ao consumidor, deve ser clarificado/especificado o conteúdo que deve ser divulgado no sentido de evitar divergência de conduta entre os participantes no mercado e clarificado se a data de aplicação da divulgação da informação é coincidente com a do diploma na generalidade ou tem data específica.

Artigo 4.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

No que respeita às alterações propostas ao Decreto-Lei n.º 74.º-A/2017, para além do referido acima no número antecedente, importa ainda que se considerem um conjunto adicional de preocupações.

No quadro atual, e como é sabido, as Instituições podem exigir ao consumidor a subscrição de um mais ou contratos de seguro.

Esta opção do legislador nacional, que resulta expressamente do enquadramento europeu (em cujo âmbito se entende que se justifica *“que os mutuantes possam exigir ao consumidor que disponha de uma apólice de seguro adequada para garantir o reembolso do crédito ou segurar o bem dado em garantia”*²), parte da asserção de que, sendo o mutuário responsável pelo reembolso dos valores mutuados, mesmo em situações de invalidez surgidas após a concessão de crédito, e, em caso de morte, a sua herança, aquele (mutuário) estará mais protegido contra os riscos inerentes à celebração do contrato de crédito se celebrar um contrato de seguro que cubra, quer o risco de invalidez, quer a eventualidade de morte. Tal opção – de clara proteção do mutuário – é acompanhada de uma disposição expressa que lhe assegura *o direito a escolher a sua própria seguradora, desde que a sua apólice de seguro tenha um nível de garantia equivalente ao da apólice de seguro proposta ou oferecida pelo mutuante.*

Em face desta asserção, o direito potestativo, que no Projeto se pretende atribuir ao mutuário, de poder, sem mais, optar pela não contratação do seguro e/ou por certas coberturas, em vez de o proteger, desprotege-o. Ou seja, em vez de se transferir o risco de invalidez ou morte do do mutuário para a seguradora, pretende-se que tal risco permaneça na esfera do mutuário. Com isto, aumenta-se também o risco de, ocorrendo alguma daquelas situações, o crédito entrar em situação de incumprimento, aumentando-se, assim, também o risco da operação para o Banco (pela eliminação/redução da garantia relativa a um dos proponentes).

Em face do supra exposto, entende-se que tais soluções - sem paralelo a nível europeu - deverão ser reponderadas, por não corresponderem aos efetivos interesses dos clientes e do mercado de crédito.

Sem prejuízo do supra exposto, sempre se diga que, caso se opte por alterar a lei, sempre seria necessário especificar as situações em que:

- o casal de mutuários pode fazer seguro apenas para um dos proponentes;
- só pode ser exigido seguro de vida sem cobertura de invalidez, e os colaterais que poderiam, em tais casos, ser exigidos em alternativa e o respetivo grau de cobertura do crédito, para cada tipo de colateral.

² Cfr. considerando 24 da Diretiva 2014/17/EU.

c. Nas operações com intervenção de um casal, mas em que apenas se preveja seguro para um dos proponentes, a análise de risco/aprovação do crédito deverá também ser apenas efetuada considerando os rendimentos desse mesmo proponente.

Artigo 7.º - Entrada em vigor

A entrada em vigor do diploma deve acomodar o tempo necessário para as Instituições se adaptarem ao novo regime, eventualmente com datas diferenciadas para alguns requisitos. Considera-se que o prazo mínimo indispensável para assegurar todas as adaptações por parte das Instituições será de noventa dias.

* * *